

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001252/97-86
Recurso nº : 132.815
Matéria : IRPJ e OUTROS EX.: 1992 a 1996
Recorrente : TRANSCOTTA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.242

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não ocorre a prescrição intercorrente quando houver a interposição de impugnação no prazo legal - A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário - Desta forma, não ocorre a prescrição, mesmo que entre a impugnação e o recurso e as respectivas decisões, haja um prazo superior a 5 (cinco) anos.

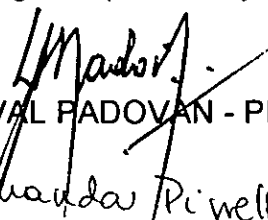
IRPJ - RECEITA OPERACIONAL LANÇADA E NÃO DECLARADA - Verificada que a receita consignada na DIRPJ pelo lucro presumido é diversa daquela constante da escrituração contábil, o crédito tributário deve ser exigido de ofício.

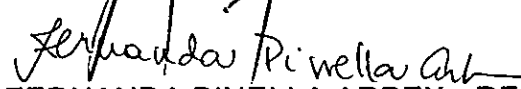
CSLL - PIS - DECORRÊNCIA - Tratando-se de exigência por irregularidade apontada no IRPJ, o decidido quanto ao principal deve nortear e ser estendido aos lançamentos reflexos.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCOTTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


FERNANDA PINELLA ARBEX - RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10680.001252/97-86

Acórdão nº : 105-14.242

Recurso n.º : 132.815

Recorrente : TRANSCOTTA LTDA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Transcotta Ltda., contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (DRJ/BH), que decidiu por julgar procedente em parte o lançamento constante no Auto de Infração de fls. 17/49, no valor total R\$ 362.054,04 (trezentos e sessenta e dois mil, cinquenta e quatro reais e quatro centavos), já incluídos juros de mora, multa proporcional e multa.

2. Em 18/04/1997 foi lavrado Auto de Infração contra a ora recorrente, tendo em vista a apuração de infração referente ao período-base de 1991 e aos anos-calendários de 1992, 1993, 1994 e 1995, além da multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1992, 1993, 1994 e 1995, relativas ao período-base de 1991 e aos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994.

3. Em decorrência, são exigidos, ainda, créditos tributários nos valores de R\$ 16.442,44 e R\$ 103.912,94, conforme os Autos de Infração de fls. 50/61 e 62/81, relativos, respectivamente, à Contribuição para o PIS/Repique e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

4. Conforme o Auto de Infração de fls. 17/20, a infração diz respeito:

(i) Receita Operacional Lançada e Não Declarada, Receita da Prestação de Serviços: O valor da receita apurada nos livros do contribuinte, não utilizada na base de cálculo do lucro presumido no momento da opção da entrega das declarações referentes ao exercício de 1992, ano-base 1991 e ano-calendário de 1992, com enquadramento legal nos arts. 1º e 2º da Lei 6468/77, art. 1º, I e II do Decreto-Lei 1706/79 e art. 41 da Lei 7799/89;

(ii) Receita Operacional Lançada e Não Declarada, Receitas da Atividade, Receita Bruta Mensal sobre a Prestação de Serviços. O valor da receita

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001252/97-86

Acórdão nº : 105-14.242

apurada nos livros do contribuinte, não utilizada na base cálculo do lucro presumido no momento da opção da entrega das declarações referentes aos anos calendários de 1993 a 1995. O enquadramento legal é o art. 14, §1º, *b* da Lei 8541/92, art. 523, §1º, *b* do RIR/94 e art. 28, §1º, *b*, da Lei 8981/95.

(iii) Multa por Atraso na Entrega de Declarações de Rendimentos. Aplicação, sobre o valor do imposto lançado de ofício, de multa regulamentar, em virtude do atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1992, 1993, 1994 e 1995, relativas ao período-base de 1991 e aos anos-calendário de 1992, 1993, 1994 e 1995, entregues em março de 1996 (fl. 49). O enquadramento legal é o art. 17 do Decreto-Lei 1967/82.

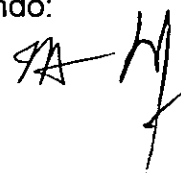
5. Conforme o Auto de Infração de fls. 50/61, a infração diz respeito:

(i) Valor referente a contribuição, decorrente do lançamento de ofício relativo ao IRPJ efetuado contra o contribuinte. O enquadramento legal é o art. 3º, §2º da Lei Complementar 7/70 e Regulamento do PIS/PASEP.

6. Conforme o Auto de Infração de fls. 62/81, a infração diz respeito:

(i) Receita Operacional Lançada e Não Declarada, Receita da Prestação de Serviços: O valor da receita apurada nos livros do contribuinte, não utilizada na base de cálculo do lucro presumido no momento da opção da entrega das declarações referentes ao exercício de 1992, ano-base 1991 e ano-calendário de 1992, com enquadramento legal nos arts. 38 e 39 da Lei 8541/92, art. 2º da Lei 7689/88 e art. 57 da Lei 8981/95.

7. Intimada dos termos do Auto de Infração em 18/04/1997, a ora recorrente apresentou Impugnação, tempestivamente, em 21/05/1997, alegando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001252/97-86

Acórdão nº : 105-14.242

7.1. Preliminarmente, argüiu nulidade processual por cerceamento de defesa, pois o Auditor Fiscal entregou, em data anterior e em separado, autos de infração do Finsocial e Cofins, os quais deveriam ter sido entregues no mesmo momento da entrega do auto de infração do IRPJ, pois aqueles decorrem deste.

7.2. Não foi elaborado o Termo de Verificação Fiscal, nele integrando o relatório de todas as ocorrências capazes de serem identificadas, juntamente com o Auto de Infração, o que leva à nulidade do processo. Tal peça, integra a Ação Fiscal no seu todo e representa uma formalidade capaz de relatar as circunstâncias e ocorrências durante o levantamento fiscal.

7.3. Ainda em preliminar, argüi nulidade processual pois do exame dos Autos de Infração depara-se com incorreções ou falta de requisitos formais ao aperfeiçoamento da autuação.

7.4. No mérito, aduz que tendo em vista a dificuldade pela qual passava a empresa, o seu contabilista não detinha devida competência para cuidar das obrigações fiscais, que, embora escriturasse os livros comerciais e fiscais regularmente, o fazia com atraso.

7.5. Quando um novo contabilista foi contratado, visando evitar o bloqueio do CGC, entregou declarações de rendimentos com base no lucro presumido, sem indicar movimentação econômica, dado que pretendia substituí-las por declarações com base no lucro real, tão logo atualizasse a escrituração do livro Diário.

7.6. Sempre manteve a escrita regular, mantendo à disposição do fisco os livro Diário, Razão, LALUR e os livros da escrita fiscal.

7.7. Argumenta que não há como prevalecer o arbitramento de lucros pois as declarações pelo lucro presumido não foram entregues com o ânimo da opção. Teriam sido entregues pelo técnico de contabilidade com o intuito de evitar o bloqueio do CGC, por isso não foi indicado valor de receita bruta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10680.001252/97-86

Acórdão nº : 105-14.242

7.8. As declarações de rendimentos pelo lucro presumido, na forma como foram entregues, não ensejam, por si só, arbitramento do lucro, mesmo porque existe escrituração regular. O arbitramento só se admite quando não há outro meio de apuração, no entanto, existe escrituração "conforme declaração do contador a ser oportunamente oferecida".

7.9. Requer produção de prova documental, pela oportuna juntada de dossiê ilustrativo-explicativo-comprobatório dos pontos de divergência contidos nos autos.

7.10. Requer a produção de prova pericial, tendo nomeado perito e formulado quesitos.

8. A DRJ/BH, ao julgar o feito, decidiu por manter o lançamento, em parte, em acórdão, cujos trechos restaram assim ementados:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: ...

Ementa: RECEITA OPERACIONAL LANÇADA NÃO DECLARADA

O fisco deve exigir o crédito tributário de ofício, quando constata, por meio de exame de elementos da escrituração contábil e fiscal e de informações, que a receita consignada nas DIRPJ pelo lucro presumido, discrepa daquela constante daqueles assentamentos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Cabível afastar a multa pelo atraso na entrega de declaração de rendimentos quando, nos autos, já se está cobrando a multa de ofício sobre o valor apurado.

Lançamentos decorrentes

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: ...

Ementa: DECORRÊNCIA. A solução dada ao lançamento de IRPJ estende-se ao litígio relacionado com o lançamento da exação decorrente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: ...

Ementa: DECORRÊNCIA. Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001252/97-86

Acórdão nº : 105-14.242

realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos consequentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Lançamento procedente em parte.”

9. Intimada regularmente da decisão acima em 19/07/1992, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário em 16/08/1992, alegando, em apertada síntese, que:

9.1. Em preliminar, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que foi autuada e, conforme consta do relatório, apresentou petição de defesa em 21/05/1997 e a decisão somente foi exarada em 2002, passando o lapso de cinco anos entre autuação e a decisão definitiva do processo.

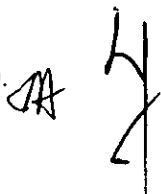
9.2. No mérito, reitera os termos da impugnação proposta, notadamente quanto a insubsistência do arbitramento por falta de pressupostos legais.

9.3. Conforme a ora recorrente, não pode prevalecer o eufemismo de se tratar como imprópria a referência à arbitramento para tratar de lucro presumido, pois, de fato, o lucro calculado desta forma nada mais é que um valor arbitrado unilateralmente.

9.4. Assim, deve-se confirmar que a opção pelo sistema de lucro presumido somente assume caráter de irretratabilidade se válida e conscientemente for feita pela contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

9.5. Por fim, reitera o pedido de perícia sob pena de configurar cerceamento de defesa.

10. É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001252/97-86

Acórdão nº : 105-14.242

V O T O

Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX, Relatora

1. O presente Recurso Voluntário é tempestivo, e, tendo cumprido todos seus requisitos formais, dele tomo conhecimento.

2. Com relação à prescrição intercorrente alegada pelo recorrente, cito as palavras de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López¹:

"As condições elementares que integram o conceito de prescrição podem ser assim definidas: existência de uma pretensão exercitável (*actio nata*); inércia do titular da ação pelo seu não-exercício; continuidade desta inércia durante um certo lapso de tempo, e ausência de algum fato ou ato ao qual a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional."

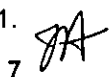
3. A matéria já está absolutamente consolidada, tanto no âmbito administrativo, como no judiciário.

4. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida nos Embargos em Recurso Extraordinário nº 94.462/SP decidiu que com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN). E mais: decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, *in casu* a Impugnação, há a constituição definitiva do crédito tributário que faz menção o art. 174 do CTN.

5. O entendimento desse Conselho de Contribuintes também é pacífico no sentido de que não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez constituído o crédito tributário. Confira-se a propósito as ementas transcritas abaixo:

"Recurso Voluntário nº 127915 – Quinta Câmara
Número do Processo: 13708.000102/95-71

¹ Neder, Marcos Vinicius; López, Maria Teresa Martinez. **Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado**, Dialética, São Paulo, 2002, página 301.

7 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001252/97-86

Acórdão nº : 105-14.242

Relator: Nilton Pêss

Acórdão 105-13710

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – O prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário. A definitividade da constituição ocorre quando não cabe recurso ou pelo transcurso do prazo. Havendo a suspensão da exigibilidade do crédito, não ocorre a prescrição.

Recurso negado."

"Recurso Voluntário nº 007416 – Quinta Câmara

Número do Processo: 10880.044748/88-42

Relator: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro

Decisão: Acórdão 105-12943

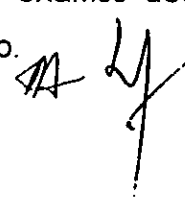
Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Não ocorre, portanto, a prescrição mesmo que entre essas petições e respectivas decisões haja um prazo superior a 5 (cinco) anos. Questão definitivamente superada face ao Acórdão CSRF/01-0.046, de 15 de janeiro de 1980

CORREÇÃO MONETÁRIA - "A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação".(JTA 109/372). INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA - O pedido de diligência depende do livre convencimento da autoridade julgadora que deve indeferi-lo quando se destine a verificar documentos que o próprio contribuinte tem condições de trazer aos autos sem custo desproporcional. Preliminar rejeitada. Recurso negado"

6. Desta forma, entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente no presente caso e voto por não conhecer desta preliminar argüida pelo ora recorrente.

7. Quanto ao pedido de prova pericial, passo a expor meu entendimento.

8. O art. 16 do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), determina, em seu inciso IV, que da impugnação deverá conter as diligências ou perícias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expondo os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, endereço e a qualificação profissional do perito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001252/97-86

Acórdão nº : 105-14.242

9. Já o art. 18 do PAF dispõe que a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entender que as mesmas sejam necessárias, indeferindo, todavia, aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

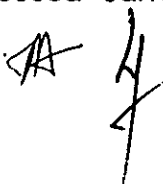
10. A DRJ/BH, se manifestou a respeito do pedido formulado, entendendo pelo seu não provimento, motivando sua decisão no fato de que, em seu juízo de valor, o processo encontrava-se perfeita e satisfatoriamente instruído, o que tornou a realização de perícia indispensável, negando o pedido formulado.

11. No meu entender, a decisão da DRJ/BH está perfeitamente de acordo com a lei, não havendo que se falar em eventual cerceamento de defesa, assim, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário no tocante a arguição de eventual cerceamento de defesa pela negativa da produção de prova pericial.

12. Quanto ao mérito, abaixo exponho meu entendimento.

13. Apesar da contribuinte, em seu Recurso Voluntário, apenas reiterar genericamente os termos e argumentos de defesa contidos na Impugnação, analisarei a autuação fiscal como um todo, pois entendo que um dos corolários básicos da Administração Pública é a busca pela verdade material, o que decorre naturalmente do princípio da legalidade², quer dizer, o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário³.

14. O primeiro ponto da Autuação Fiscal diz respeito ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), tendo em vista receita operacional lançada e não declarada.



² Princípio da Legalidade – À Administração Pública somente é permitido fazer o que estiver estritamente prescrito em lei.

³ NEDER. Marcus Vinícius; LÓPEZ. Maria Teresa Martinez. **Processo Administrativo Fiscal Comentado**. Dialética, São Paulo, 2002, página 63.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001252/97-86

Acórdão nº : 105-14.242

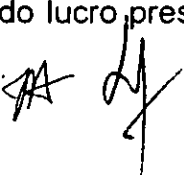
15. Conforme o Auto de Infração, a matéria tributável objeto de autuação refere-se ao valor das receitas do período-base de 1991 e 1992, apuradas no livro Razão, ambas não utilizadas na base de cálculo do lucro presumido no momento da opção da entrega das declarações de rendimentos referentes ao exercício de 1992, período-base de 1991 e ao exercício de 1993, ano-base de 1992.

16. As páginas do Livro Razão, contidas às fls. 99/120 dos autos, demonstram valores das receitas auferidas nos exercícios sociais de 1991 e 1992. Entretanto, as cópias das declarações de rendimentos do IRPJ do período de apuração referente aos anos-calendário de 1991 (fls. 143/144) e de 1992 (fls. 149/150), asseveram que o contribuinte adotou conduta omissiva, declarando ao fisco que não auferiu qualquer receita na atividade, diante da prática irregular de consignar em todos os quadros da declaração a expressão "sem movimento".

17. O segundo item da autuação também diz respeito ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e refere-se aos valores das receitas dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995 apuradas no livro Razão (fls. 121/139), de acordo com informações prestadas pela contribuinte no Demonstrativo de Apuração do PIS Receita Operacional, fls. 141/142, receitas não utilizadas na base de cálculo do lucro presumido no momento da opção da entrega das declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, anos-calendário de 1993, 1994 e 1995.

18. As páginas do Livro Razão, contidas às fls. 121/139 dos autos, demonstram valores das receitas escrituradas no exercício social de 1993. Entretanto, os demonstrativos das receitas de vendas, preenchidos de próprio punho e assinados pelo sócio da contribuinte, também comprovam receitas auferidas em 1994 e 1995.

19. Não obstante, as Declarações de Rendimento demonstram que a contribuinte foi omissa, pois declarou ao fisco não ter auferido nenhuma receita na atividade, muito menos apurado lucro presumido, consignando nos respectivos quadros a expressão "sem movimento".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001252/97-86

Acórdão nº : 105-14.242

20. Como argumento de defesa a contribuinte alega que o preenchimento das declarações de rendimentos na modalidade lucro presumido, onde restou consignada a expressão "sem movimento" são de responsabilidade exclusiva do contador, que não as preencheu corretamente. A DRJ/BH bem salientou que tal argumento não pode prosperar, uma vez que a responsabilidade pelas informações era integralmente sua, não obstante terem sido efetuadas de forma errada, como alega.

21. Igualmente não prospera a tese da defesa de que não há como prevalecer o arbitramento de lucro porque as declarações pelo lucro presumido não foram entregues com o ânimo desta opção, uma vez que no presente caso, o crédito tributário foi determinado pelo lucro presumido, com aplicação de coeficientes inerentes à esta modalidade de tributação (e, não, pelo lucro arbitrado).

22. Não há como prosperar, outrossim, o argumento de que as declarações de rendimentos pelo lucro presumido seriam nulas pois assinadas por contador e não sócio-gerente ou proprietário. Conforme as fls. 143/152 dos autos, percebe-se que foram assinadas no campo próprio e constam o CPF e o nome do sócio-gerente, sr. Israel Geraldo Cota.

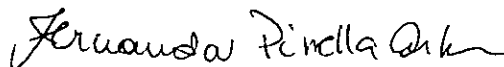
23. Outro argumento que não merece prosperar é a alegação da contribuinte de que possui escrituração contábil regular. Ora, em nenhum momento, a contribuinte juntou qualquer documentação comprobatória nesse sentido.

24. Quanto aos lançamentos decorrentes, como bem salientado pela DRJ/BH, devem seguir o principal.

25. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003


FERNANDA PINELLA ARBEX

